A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: A SAÚDE COMO COROLÁRIO DA JUSTIÇA

Dionny Tiburcio Medeiros¹

Gabrielle Saraiva Silva²

RESUMO

A saúde é um direito social amparado constitucionalmente, indissociável para a manutenção da vida, entendida como garantia constitucional a todos os cidadãos. A necessidade de judicialização para sua concretização confere, a seu detentor, a busca pela tutela de uma garantia que, essencialmente, deve ser disponível a população. Esse percurso, modifica a natureza originária da obrigação, que provoca a discussão sobre a problemática da intervenção do Poder Judiciário, frente ao direito à saúde. Através de revisões bibliográficas, pela ótica neoconstitucionalista, é possível se depreender que essa intervenção gera uma posição política, envolta por questões sociais e públicas, decorrentes de problemas gerenciais.

Palavras-chaves: Saúde. Judicialização. Garantias. Intervenção. Políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa acerca da problemática na ausência de atuação do Estado, e o encargo direcionado ao poder judiciário na intervenção de demandas de legitimidade estatal, visando a garantia da saúde, diante dos conceitos mínimos da dignidade da pessoa humana, bem como, o dever constitucional conferido ao Estado na atuação da efetiva concretização dos direitos sociais, em detrimento da cansativa busca dos cidadãos, para concretização de um direito que lhe deveria ser disponível de forma inerente.

O objetivo deste estudo se desvela em discorrer sobre a intervenção do poder judiciário nas demandas estatais, para a efetivação do direito à saúde, garantia fundamental expressa pela Constituição Federal de 1988, e a problemática do excesso de judicialização, em detrimento da omissão e ineficácia de políticas

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

² Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Especialista em Direito Processual pela Escola Superior do Ministério Público do Espírito Santo. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. Extensão universitária "Law and Legal Systems of the United States" - Indiana University Robert H. McKinney School of Law (Indianápolis, EUA). Advogada. Professora e da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

públicas pelo Estado, a fim de demonstrar as possíveis violações ao direito à saúde, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988. Além de, analisar a saúde como política pública e evidenciar o excesso de judicialização, em detrimento da inércia na efetivação de políticas públicas pelo Estado, bem como, da disponibilidade de recursos e a omissão estatal no cumprimento do seu dever constitucional.

O tema em testilha se manifesta de grande relevância para o meio jurídico, uma vez que, a problemática existente nessa intervenção se abrange muito além de apenas não ser de legitimidade instauradora do judiciário o encargo na execução de políticas públicas, mas direciona a temática para a evidente dificuldade do cidadão ao acesso daquilo que lhe é de direito, mesmo diante do Sistema Único de Saúde, do qual deveria se prover do meio para regularização das demandas relacionadas às necessidades da população.

Em outras palavras, a originalidade da aplicação do direito diante da influência da realidade social, se desvai na inversão dos termos. Ou seja, a necessidade social — e aqui tratada como garantia do direito à saúde - se torna vulnerável a análise do judiciário para determinar ou não, se o direito tutelado é garantido, que manifesta perplexidade do ato constitucional. Configura-se então, um conflito concreto entre um direito subjetivo de matriz fundamental, em omissão daquele que tem o dever de fornecê-lo, homogeneizando a lide ao judiciário, para compelir a real efetivação do direito, que deveria ser prontamente executado.

Para discorrer acerca deste fenômeno chamado judicialização da saúde, é preciso depreender-nos dos entendimentos doutrinários, bem como, pela hermenêutica jurídica, uma vez que regem a consonância da aplicação da lei. Assim, será abordada a análise do contexto social estabelecido e amparado pela Carta Magna de 1988, em contraponto com a execução de suas entrelinhas na vida cotidiana.

Diante disso, é preciso aprofundar o conhecimento científico sobre este tema, enfatizando a plena garantia da acessibilidade do cidadão ao direito tutelado, e das disponibilidades dos recursos de saúde diante da necessidade populacional.

Analisando os dados e entendimentos direcionados ao tema, inclusive referenciado o estudo de alguns magistrados ao proferirem as decisões nas ações destinadas à

Obrigação de fazer/ não fazer, a pesquisa será voltada para apresentação da lesão gerada ao cidadão por meio da dificuldade da presteza do poder executivo, na atenção demandada, e as consequências ao ordenamento jurídico oriundas da abstrata fusão do poder judiciário, para o cumprimento do dever do Estado.

A pesquisa será voltada no dessecamento de artigos, livros e referências bibliográficas que corroboram com a linha progressiva do aumento das demandas judiciais desta área, testificando a vicissitude da problemática que englobam, a cada dia, uma nova proteção do judiciário para atingir a eficácia plena dos direitos constitucionais.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, SUS E A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

É uníssono no meio social a garantia dos direitos fundamentais voltados aos cidadãos, à luz da Constituição Federal de 1988. Isso porque, o marco constitucional de 1988, elucidou a supremacia da dignidade da pessoa humana, ao passo que lhe incube o reconhecimento dos direitos inerentes ao indivíduo. De modo que, pautados naigualdade, de grande valia, os direitos individuais e coletivos expressam as garantias fundamentais, assegurando seu efetivo exercício.

Conforme Lenza (2019), os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente expressos, caso violados.

O direito à saúde se encontra pautado no rol dos direitos fundamentais, denominados direitos da 2ª dimensão, uma perspectiva que envolve evidenciação dos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como dos direitos coletivos, incumbindo ao estado o papel de garantidor de direitos individuais, ampliando a função do fornecimento de uma prestação estatal positiva, embasada no atendimento das necessidades carecidas da sociedade.

De acordo com Silva (2013, p. 288), eis a classificação de direitos sociais:

prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente,

enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Para tanto, o direito à saúde, assim como os demais direitos, se elucida no bem social, de modo a valer-se pela valorização e manutenção da vida. Explicitamente, a Constituição Federal de 1988 não apenas confere caráter essencial, como também direciona o cumprimento desse direito através do dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, como meio de garantia ao seu efetivo exercício, ou seja, uma atuação estatal positiva, que evidencialmente não se valida no ordinário concreto.

Este direito inerente a todo cidadão está explicito na Carta Magna de 1988, em seu art. 6º, estabelecido como um direito pétreo, imutável, e em seu art. 196, elucidado como um direito público subjetivo que direciona ao ente federado a devida prestação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, o direito a saúde se desvela muito além de uma prescrição constitucional – que em sua natureza, já se manifesta faustuoso – mas como a necessária atividade positiva na garantia expressa da progressão e amparo jurisdicional, como um direito de todos. E dessa maneira, vinculado ao princípio da igualdade, equitativamente expresso no art. 5º da Constituição Federal de 1988, rege sobre a supremacia da dignidade da pessoa humana.

Neste entendimento, ao prever essa estrutura embasada na igualdade e direcionada materialmente à ação do Estado, a Constituição Federal de 1988 implementa uma ordem intrinsecamente pautada na forma de modelo obrigacional

do fornecimento ao acesso à saúde, que se traduz na implementação de políticas públicas. Outrossim, a saúde, em sua natureza, se desvela como essa indispensabilidade de aplicações diretamente ligadas à ação estatal, em sede de políticas públicas. Para tanto, o art. 197 assegura a relevância dos serviços de saúde, cabido ao poder público.

No entendimento de Engelke e Costa (2017), a realização de políticas públicas está diretamente relacionada com a forma política e econômica que cada Estado tem interesse em adotar. Ou seja, quando o Estado visa o bem-estar social, em posição hierarquicamente superior, as políticas públicas ultrapassam o plano obrigacional, para uma política estatal, de fato, à luz dessa menção.

É dessa análise que se parte o primoroso olhar da saúde, na forma literal, como política pública, uma vez que seu alcance só é plenamente concretizado através do desempenho desdobrado pelo poder público para sua elevação, em virtude da hegemonia da Constituição Federal de 1988, em elevação da dignidade da pessoa humana, como soberania social.

Dizer que a norma do art. 196, por tratar de um direito social, consubstanciasse tão somente em norma programática, incapaz de produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, significaria negar a força normativa da Constituição (MENDES, 2012)

3 DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE

O debate acerca deste problema é amplo entre os operados do Direito. Isso porque, em que pese o amparo constitucional, o mínimo existencial e a supremacia da dignidade da pessoa humana, ainda há discussão acerca da efetiva aplicação de políticas públicas ao enfrentamento da disponibilização desses direitos, uma vez que dependem da disponibilidade de recursos financeiros, sendo submetidas à chamada "reserva do possível" e por ela embasados, fazendo com que, em virtude da certa intervenção judicial, a contrariedade se estenda ao lapso temporal.

Assim, nota-se o excesso da judicialização de ações direcionadas ao Juizado Especial da Fazenda Pública visando a garantia de medidas aos jurisdicionados, mediante análise de situações específicas, que abalam o sistema constitutivo, já que

a exagerada intervenção do judiciário enfraquece a natureza originária da obrigação, e de certo modo, condiciona o cidadão a sempre buscar a via judicial para o exercício do dever estatal, obstaculizando sua plena garantia, diante da morosidade da prestação.

O grande imbróglio da omissão dos entes federados se caracteriza na violação dos direitos garantidos constitucionalmente, expondo o cidadão à mercê da morosidade administrativa, que dificulta o acesso universal e igualitário às ações e serviços amparados na Constituição. De certo modo, o que é concedido como direito e garantia fundamental, torna incerteza diante do lapso temporal, e das inúmeras esquivas estatais, ante a prestação da obrigação de fazer.

Uma vez violado direito, acessível apenas sob tutela do judiciário, instaura-se uma limitação de grande parcela da população que, além de se deparar com a ineficácia do alcance da saúde por meio da administração pública, carece de rudimento para pleitear análise do judiciário, recaindo ainda, uma atuação seletiva, enquanto o restante da população permanece sem a devida assistência garantida, lesionando o princípio da igualdade.

4 DOS DESAFIOS DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A problemática da judicialização dessa vertente se elucida justamente do originário constitucional a ela estabelecido. Isso porque, não se concretiza puramente indicativo de atribuição do ente federal, e além dos critérios recursais, mas como um direito inerente ao mínimo existencial para todos os cidadãos. Oque de fato, deveria ser-lhe concedido à medida que se conceitua. Ocorre que essa atuação influencia em todos os aspectos da vida social e é cada vez mais observada no cenário mundial. (GONÇALVES, 2020; MOURA, 2014; ELGEKE, COSTA, 2017)

Sobre o tema, discorre diversos estudos que abordam tal fundamentação. Conforme menciona BRAUNER e CIGNACHI (2013, p. 39):

o Judiciário tem como função precípua de julgar, na espécie, ações que buscam sanar eventual omissão do Poder Executivo, como é o caso do pleito judicial para a concessão de medicamentos, insumos e tratamentos. Tendo a administração pública a característica da discricionariedade, certo é também que está submetida ao texto da lei, sendo o princípio da legalidade a base que norteia todos os atos da

administração.

O estudo de Neves (2017) voltado para a saúde pública e o poder judiciário, realizado no Estado do Maranhão, analisando a percepção dos magistrados, acerca dessa instrumentalização judicial da saúde, elucida a riqueza com que os dados coletados elucidam esse veemente desvio de controle, e consequente legitimidade fática atribuída ao judiciário.

Assim, Neves (2017), conclui que o Poder Judiciário percebe o fenômeno da judicialização da saúde como decorrente de problemas gerenciais e não de supostas incongruências do SUS. Essa ideia de caos na saúde pública e de incapacidade gerencial do Poder Executivo, por certo, é um forte argumento de legitimação do controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário.

Neste mesmo estudo, juntados diversos depoimentos de operadores do Direito, ressalta-se o depoimento de um dos entrevistados, empossado ao cargo de Desembargador, transcrevendo-se abaixo:

Em decorrência da deficiência do sistema de saúde, as pessoas vêm à justiça para tentar ter acesso a serviços que talvez se o sistema funcionasse normalmente não se teria tantas ações judiciais discutindo problemas de saúde. (NEVES, Pilar Barcellar Palhano. PACHECO, Marcos A. B. Saúde pública e poder judiciário: percepções de magistrados no estado do maranhão. V. 13 N. 3. São Paulo: Revista direito gv, 2017, p. 749-768)

Ocorre que, em virtude de sua natureza pétrea – em consonância ao direito inerente e detrimento ao coletivo – essa judicialização acaba por selecionar as demandas cabíveis de análise ao judiciário, que corroboram para a descredibilização da igualdade estabelecida como supremacia da ordem social, isso posto, a atuação do judiciário apenas em casos concretos, quando o cidadão busca de fato uma intervenção, em virtude da lesão de seus direitos. Diante disso, o sistema regulamentador permanece na inércia, e desencadeia o primórdio social da corrente constitucional. Assim expressa um dos magistrados do juízo federal:

Todavia o Poder Judiciário não deve ter um papel protagonista na referida área. As demandas judiciais, via de regra, resolvem o problema em uma perspectiva micro, ou seja, resolve o problema apenas pontualmente (para determinado caso concreto), quando o tratamento demanda uma solução, na verdade, em perspectiva macro. (NEVES, Pilar Barcellar Palhano. PACHECO, Marcos A. B. Saúde pública e poder judiciário:

Nessa mesma vertente, pontua Gonçalves (2020), que ao se falar da Judicialização, é importante destacar uma grande preocupação presente atualmente e que está cada vez maior: a Judicialização individualizada. Entende-se pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988 que a saúde é direito de todos, é direito da coletividade, devendo suprir as necessidades da sociedade como um todo. Todavia, com o fenômeno da Judicialização, cada vez mais pessoas, buscam, individualmente, a garantia de acesso e reconhecimento desse direito. Nesse contexto, a grande problemática é se ao garantir o direito à saúde através do judiciário para cada ação individual, se isso acabaria ferindo o direito da coletividade.

De similar natureza, o princípio da igualdade se elucida como um direito imutável, de grande relevância constitucional, que é alvejado em virtude da elevação de patrocínio de direito individual em prejuízo ao direito coletivo, fruto da necessária intervenção judicial, em demandas constitucionalmente direcionadas para o poder executivo.

Além disso, ressalta-se a dificuldade de acessibilidade de determinada massa da população ao judiciário, que delimita ainda mais o direito que lhe é garantido, se vinculado sua eficácia, apenas por meio judicial. A via de medida judicial, por não possuir caráter originário, bem como, por natureza administrativa da concessão das garantias, acaba por obstaculizar aqueles mais vulneráveis, e talvez, mais necessitados da devida assistência estatal, que permanecem sendo lesionados diante da omissão do Estado. (GONÇALVES, 2020)

De acordo com Nunes e Scaff (2011), citados por Gonçalves (2020), recorrer aos Tribunais para fazer valer os direitos individuais não só não gera efetividade para todos, como acentua as desigualdades e injustiças que resultam de diversos fatores.

Diante disso, a judicialização da saúde não só se exprime como uma problemática acerca da competência conferida na resolução de demandas do poder executivo, como dificulta o acesso dos cidadãos aos direitos que lhes são garantidos

constitucionalmente, em oposição a omissão estatal (GONÇALVES, 2020).

Outro fator que faz jus a ser elevado tange sobre o evidente aumento dessas demandas apresentadas ao judiciário, que geram o excesso de judicialização exponencial, acarretando o ciclo vicioso, e, incidentalmente, promovem um desalinhamento de toda a estrutura organizacional do estado – oque denominamos de desequilíbrio do sistema democrático de Direito – para o atendimento da demanda especificada no pleito judicial.

No momento de cumprir uma ordem judicial, que determina a entrega emergencial de um medicamento ou tratamento, o poder público quebra a lógica de licitação, de menor preço, de distribuição de responsabilidade entre os entes, e desorganizadamente, procura no mercado o objeto da determinação judicial. Isso aos poucos vai interferindo na forma de organização do Estado, a ponto de gerar uma desordem tão grande que prejudica a participação original daquele ente. E isto é apenas um exemplo de uma forma de desorganizar o sistema público. Nos últimos tempos é cada vez mais recorrente a objeção de que as decisões judiciais em matéria de medicamentos provocam a desorganização da Administração Pública (ENGELKE; COSTA, 2017).

Assim, uma vez acionado, o poder judiciário deve sempre decidir a questão, diante de uma matéria. No entanto, o modo como será a atuação determinará a presença ou não de um ativismo judicial. A noção de ativismo judicial está ligada a uma participação mais abrangente e intensa do Judiciário na realização dos preceitos constitucionais, com maior profundidade e interferência no campo de atuação dos poderes legislativo e executivo (BARROSO, 2018).

Para Gonçalves (2020), o ativismo judicial como uma atitude ou comportamento dos magistrados em realizar a prestação jurisdicional com perfil aditivo ao ordenamento jurídico, pela imposição ao Estado de efetivar políticas públicas determinadas.

Assim, "se por um lado é fácil chegar à conclusão de que essa atuação judicial não pode ser excessiva e desarrazoada, por outro, não é nem um pouco simples definir os seus limites" (MOURA, 2014, p. 29).

Para Neves (2017), o Poder Judiciário compreende o processo e fenômeno da judicialização da saúde como decorrente de problemas gerenciais e não de supostas incongruências do SUS.

Uma característica do Estado é a procura da transformação da realidade social, que prioriza a proteção e realização dos direitos fundamentais. Desse modo, sua atuação se materializa em um "não fazer", evidenciado contra ato que viole direito fundamental, e "fazer", caracterizado em realizar os direitos, por meio de prestações positivas (BRANDÃO, 2021).

O protagonismo judicial se deu por meio da tese de aplicabilidade imediata das normas constitucionais, embora não se devesse analisar a conveniência e oportunidade de uma decisão administrativa ou política pública definida pela administração ou pelo poder legislativo (NUNES, 2017).

Consequentemente, não obstante a resolução da escassez e morosidade administrativa, dada pela omissão estatal, a solução extemporânea pela busca do judiciário, em grande escala, e principalmente pela banalização da via, atinge direta e prejudicialmente a raiz do fomento para assegurar esse direito tão importante - direito à saúde - qual seja, a disponibilidade de recursos, denominada reserva do possível. De certo modo, a solução, vivifica o problema.

De acordo com Brandão (2021), para implementação do direito a saúde, é necessário um amparo específico garantido através de políticas públicas. Entretanto, a efetivação dos direitos fundamentais sociais estar vinculada a um sistema econômico impossibilita seu efetivo exercício.

No entanto, sob o entendimento de Moura (2014), certas políticas públicas de saúde também são uma forma de se tentar reduzir as desigualdades sociais, mas com a interferência do judiciário, favorece mais a classe média, dos que os mais necessitados, uma vez que, uma decisão judicial que imponha o fornecimento imediato de um medicamento, desdobra recurso financeiro que poderia ser empregado na compra de outros, inseridos em política destinada a todos.

A grande ascensão do poder judiciário nos últimos anos veio a ser comumente denominada pelo fenômeno de Judicialização, significando que "algumas questões

de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo" (BARROSO, 2009, p. 03).

Segundo Brandão (2021), a reserva do possível surge como barreira para efetivação dos direitos sociais, no Brasil, uma vez que reflete a carência das prestações por parte estatal, em contraponto a falta de planejamento do orçamento público, associando ao fato de que as necessidades sociais devem estar adequadas com a reserva orçamentária do país e sua disponibilidade financeira.

Considerando que o poder público nem sempre atende, de forma integralmente satisfatória aqueles dos quais são titulares do direito à saúde, se desvela em um dos impasses relativos à efetivação desse direito, a possibilidade do Poder Judiciário compelir a administração pública a conceder o serviço ou benefício ligado à saúde (MOURA, 2014).

De acordo com Mattos (2001), essa integralidade está subdivida a partir de três conjuntos que se fomentam em relações às práticas dos profissionais de saúde; à organização do serviço e das práticas de saúde; e a abrangência das políticas de saúde.

A abrangência e amplitude de concepções atribuídas à integralidade caracterizam a sua relevância na operacionalização do SUS. Observa-se, no entanto, que a sua efetivação, em qualquer dos sentidos atribuídos, constitui um verdadeiro desafio para o Sistema (BRITO-SILVA; BEZERRA, 2012).

No entanto, em um Estado democrático de direito, deve-se sempre perquirir a estabilidade das relações jurídicas, que são firmadas pela confiança que o cidadão deposita nas instâncias superiores e órgãos estatais, que detém a responsabilidade de garantir os direitos e interesses de toda sociedade (BRANDÃO, 2021).

Acerca dessa realidade, em detrimento da segurança jurídica, Sarlett (2006), discorre que o princípio da segurança jurídica estabelece a proteção desses direitos, em combate as condutas que visem a extinção de qualquer desses direitos, já adquiridos pelo cidadão, que gera em uma maior confiança entre o titular de direitos e a ordem constitucional, impondo uma proteção contra o retrocesso

constitucional.

Assim, conforme BRANDÃO (2021), a efetividade das políticas públicas no campo da saúde de forma universal, depende de condições financeiras para satisfação das prestações de materiais desse direito, atrelado a um modelo de financiamento composto por uma gestão clara e bem estruturada. Todavia, o Estado não pode se exonerar das obrigações previstas constitucionalmente somente alegando a reserva do possível, fazendo-se necessário que esclareça, expondo, objetivamente acerca da inexistência de recursos para efetivação de determinado direito.

Acerca da reserva do possível, Moura (2014), estipula que a solução estaria na ponderação e no estabelecimento de critérios, que seriam analisados conforme cada caso, e o medicamento pleiteado ao poder público, com o objetivo de proceder-se pela razoabilidade de se compelir a administração pública a prover a prestação solicitada, de modo que, ao utilizar da reserva do possível como matéria de defesa, coubesse ao Estado, comprovar a inexistência de recursos.

A Constituição Federal de 1988, instituiu ao Estado o dever de criar e desenvolver políticas públicas. Nesse diapasão, também ele, assume o dever que o direito seja efetivado. Assim, quando existe atuação do judiciário, na busca pela efetivação dos direitos fundamentais da sociedade, assume-se uma postura política, realizando como garantidor de direitos, que envolve as questões sociais em influência nas questões políticas (GONÇALVES, 2020).

5 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRANDÃO, Mariana Kaires Alves. Judicialização do direito à saúde, mínimo existêncial e o princípio da proibição ao retrocesso social. Piauí: **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**. 2 ed. Jul/Dez 2021. Disponível em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-do-direito-a%CC%80-sau%CC%81de-mi%CC%81nimo-existencial-e-o-princi%CC%81pio-da-

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível

proibic%CC%A7a%CC%83o-ao-retrocesso-social.pdf. Acesso em: 20 jun 2023.

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm>. Acesso em: 11 mar 2023.

BRAUNER, M. C. C.; CIGNACHI, J. C. B. O direito à saúde e o papel do poder judiciário: uma perspectiva acerca das dimensões constitucionais e das tutelas coletivas. V. 16. Caxias do Sul: **JURIS - Revista Da Faculdade De Direito**, 2013, p. 29–48.

BRITO-SILVA, K., BEZERRA, A.F.B., TANAKA, O.Y. Direito à saúde e integralidade: uma discussão sobre os desafios e caminhos para sua efetivação. COMUNICAÇÃO SAÚDE EDUCAÇÃO v.16, n.40, p.249-59, jan./mar. 2012.

ENGELKE, Claudio Ruiz. COSTA, José Ricardo C. R. O judiciário brasileiro e a intervenção nas políticas públicas de saúde. V. 3 N. 2. Maranhão: **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, 2017. p. 85-104

GONÇALVES, Alessandro Marcus da Silva. Intervenção do poder judiciário na efetivação do direito à saúde. ed. 19. Guarujá: Intraciência Revista Científica, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MATTOS, R.A. **Os sentidos da integralidade na atenção e no cuidado à saúde**. Rio de Janeiro: UERJ-IMS-Abrasco, 2001. p.39-64.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 696.

MOURA, Aline da Cruz de. A intervenção do poder judiciário na concretização do direito à saúde, no tange ao fornecimento de medicamentos, sob a luz da reserva do possível. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

NEVES, Pilar Barcellar Palhano. PACHECO, Marcos A. B. Saúde pública e poder judiciário: percepções de magistrados no estado do maranhão. V. 13 N. 3. São Paulo: **Revista direito gv**, 2017. p. 749-768)

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª edição revista e atualizada (até a EC n. 71, de 29/11/2012). São Paulo: Malheiros, 2013. p. 288 e 289.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível** - formato PDF. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 6, nº 371, 17 de janeiro de 2006. Disponível em:

https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/93-artigos-jan-2006/4613-

proibicaode-retrocesso-dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-sociais-manifestacao-de-umconstitucionalismo-dirigente-possivel-formato-pdf. Acesso em: 23 de jun de 2023.